



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/87 (OUT-TV)

Apreciação preliminar relativamente a notícias sobre  
financiamento do operador Porto Canal

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/87 (OUT-TV)

**Assunto:** Apreciação preliminar relativamente a notícias sobre financiamento do operador Porto Canal

1. Na sequência de uma notícia publicada no jornal *i*, de 5 de fevereiro de 2018, foi desencadeado um procedimento oficioso com vista à avaliação de eventuais violações do disposto no artigo 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, por parte do operador de televisão Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal.
2. Em causa estariam contratos celebrados por aquele operador com municípios ou associações municipais, suscetíveis de condicionar ou limitar a autonomia editorial do serviço de programas.
3. Para efeitos de instrução do procedimento, foram promovidas várias diligências, nomeadamente verificação dos contratos publicados no portal dos contratos públicos, notificação do operador<sup>1</sup> para esclarecimento de várias questões reportadas à denúncia constante da notícia, notificação de vários responsáveis municipais<sup>2</sup>, relativamente aos contratos e protocolos celebrados com o operador, sendo solicitadas as peças dos respetivos procedimentos, tendo apenas sido recebidas duas respostas.
4. Os factos remontam a fevereiro de 2018 e sendo o procedimento de natureza oficiosa, importa atender ao disposto no artigo 128.º, n.º 6, do Código do

---

<sup>1</sup> Ofício n.º 2018/2013

<sup>2</sup> Câmara Municipal de Gondomar (Of. n.º 2018/3960), Associação de Municípios das Terras de Santa Maria (Of. n.º 2018/3961), Câmara Municipal de Braga (Of. n.º 2018/3962), Comunidade Intermunicipal do Ave (Of. n.º 2018/3963), e Câmara Municipal de Matosinhos (Of. n.º 2018/3964)

Procedimento Administrativo, nos termos do qual «[o]s procedimentos de iniciativa oficiosa passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados, caducam, na ausência de decisão, no prazo de 120 dias».

5. Pese embora as diligências realizadas, o prazo para a conclusão do procedimento nos termos do citado preceito era 19 de junho de 2018, encontrando-se, por conseguinte, manifestamente ultrapassado.
6. Importa sublinhar que amiúde são divulgadas notícias relativas a este e outros órgãos de comunicação social, algumas passíveis de avaliação através do portal dos contratos públicos (<https://www.base.gov.pt/base4>), sobre situações similares às que desencadearam o presente procedimento, nada obstando que o Conselho Regulador da ERC, querendo, determine a abertura de um procedimento de fiscalização de situações desta natureza, eventualmente mais abrangente.
7. Porém, e ante o exposto nos pontos anteriores da presente deliberação, atento o decurso do tempo e conseqüente prescrição do procedimento, verifica-se a inutilidade superveniente do mesmo, pelo que o Conselho Regulador delibera pelo seu arquivamento.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo